SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123502 - SP (2026/0354232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANESSA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava prisão domiciliar humanitária à apenada, mãe de criança menor de 12 anos, condenada ao cumprimento de pena em regime fechado.

2. *Fato relevante*. A Agravante cumpre pena total de 18 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, com término previsto, por infrações aos arts. 139 c/c art. 29, 171 c/c art. 70, 171, 158, § 1º, e 340 do Código Penal. O juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária por ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos e pela existência de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça (extorsão).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o indeferimento, assentando que a concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos não é

Documento eletrônico VDA60739092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c945eb10-65a2-4cea-831a-996d8b6f072b

automática e exige prova da imprescindibilidade, inexistente no caso concreto. *Habeas corpus* anteriormente impetrado não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a prisão domiciliar humanitária na execução penal, inclusive em regime mais gravoso, para apenada mãe de criança menor de 12 anos, diante de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça, sem prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da orientação que veda *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (CPP, arts. 318-A e 318-B), e a diretriz do *habeas corpus* coletivo (HC 143.641) não se aplicam automaticamente à execução penal.

8. Em crimes praticados com violência ou grave ameaça, incide vedação expressa à substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318-A, I), e a jurisprudência não admite prisão domiciliar humanitária na execução penal nessas hipóteses, reforçando a proteção da ordem pública.

9. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos e pela ausência de desamparo, destacando a possibilidade de rede de apoio e a condenação por extorsão. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar tal conclusão, mantendo-se o indeferimento devidamente fundamentado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 318-A e 318-B; LEP, art. 117; LEP, art. 82, § 1º; LEP, art. 83, § 2º; CP, art. 158, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STF, AgR na AP 996, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 1.072.681/PR, Quinta Turma, DJe 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.881/SP, Quinta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA60739092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c945eb10-65a2-4cea-831a-996d8b6f072b

01.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c945eb10-65a2-4cea-831a-996d8b6f072b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123502 - SP (2026/0354232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANESSA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulava prisão domiciliar humanitária à apenada, mãe de criança menor de 12 anos, condenada ao cumprimento de pena em regime fechado.

2. *Fato relevante*. A Agravante cumpre pena total de 18 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, com término previsto, por infrações aos arts. 139 c/c art. 29, 171 c/c art. 70, 171, 158, § 1º, e 340 do Código Penal. O juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária por ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos e pela existência de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça (extorsão).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o indeferimento, assentando que a concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos não é

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

automática e exige prova da imprescindibilidade, inexistente no caso concreto. *Habeas corpus* anteriormente impetrado não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a prisão domiciliar humanitária na execução penal, inclusive em regime mais gravoso, para apenada mãe de criança menor de 12 anos, diante de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça, sem prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da orientação que veda *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (CPP, arts. 318-A e 318-B), e a diretriz do *habeas corpus* coletivo (HC 143.641) não se aplicam automaticamente à execução penal.

8. Em crimes praticados com violência ou grave ameaça, incide vedação expressa à substituição por prisão domiciliar (CPP, art. 318-A, I), e a jurisprudência não admite prisão domiciliar humanitária na execução penal nessas hipóteses, reforçando a proteção da ordem pública.

9. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos e pela ausência de desamparo, destacando a possibilidade de rede de apoio e a condenação por extorsão. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar tal conclusão, mantendo-se o indeferimento devidamente fundamentado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 318-A e 318-B; LEP, art. 117; LEP, art. 82, § 1º; LEP, art. 83, § 2º; CP, art. 158, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STF, AgR na AP 996, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 1.072.681/PR, Quinta Turma, DJe 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.023.881/SP, Quinta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

01.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA CRISTINA DA COSTA PINTO em face de decisão proferida, às fls. 725-730, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a ora agravante foi condenada à pena total de 18 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 6/10/2039, por infrações ao art. 139 c/c art. 29, art. 171 c/c art. 70, art. 171, art. 158, § 1º, e art. 340 do Código Penal. Em primeira instância, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária formulado pela defesa (fls. 7-8).

Nas razões do agravo, às fls. 735-750, a parte recorrente argumenta, em síntese, que há flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar humanitária, por erro de premissa quanto à inexistência de documentação comprobatória, destacando a existência de relatório psicológico pré-constituído que avalia a criança, registra repercussões emocionais do afastamento materno, o desejo de retomada do convívio e a inviabilidade prática de o genitor, residente em Florianópolis/SC e sujeito a frequentes viagens, assumir os cuidados cotidianos.

Argumenta que a controvérsia não demanda dilação probatória porque a prova exigida pela jurisprudência para demonstrar a imprescindibilidade da presença materna já está formada nos autos, diferenciando o caso de precedentes em que não havia demonstração de dificuldades de adaptação da criança.

Sustenta, ainda, que o óbice derivado da prática de crime com violência ou grave ameaça não constitui vedação absoluta à prisão domiciliar excepcional na execução definitiva, impondo-se juízo concreto de proporcionalidade, adequação e necessidade, à luz da proteção integral da criança e das condições pessoais da reeducanda, inclusive com possibilidade de monitoração eletrônica, notando que os delitos não foram praticados contra o filho.

Por fim, invoca o dever de fundamentação e a prioridade constitucional da convivência familiar, afirmando que a manutenção da decisão sem exame efetivo do relatório psicológico afronta a proteção integral e a individualização da execução.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de que seja concedido o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar à apenada, condenada a regime inicial diverso do aberto, por ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

E não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, em alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Muito embora tais previsões sejam concernentes à custódia cautelar, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto. Confira-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

[...]

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.

2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

7. In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

8. Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).

9. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG.

(RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

No caso concreto, o acórdão questionado negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 715-716):

> No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento da presente ação constitucional, uma vez que a r. decisão de fls. 652/653 está devidamente fundamentada, pois a paciente cumpre pena total de 18 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 6.10.2039, por infrações ao art. 139 c/c art. 29, art. 171 c/c art. 70, art. 171, art. 158, § 1º, e art. 340 do Código Penal (fls. 524/530), e o recolhimento em residência particular, previsto no art. 117, da LEP, destina-se a beneficiário de regime aberto, salvo em situação excepcional.
>
> Ademais, o regime semiaberto harmonizado anteriormente concedido foi cassado por v. Acórdão proferido no Agravo em Execução Penal 0009831-88.2025.8.26.0554, da C. 15ª Câmara de Direito Criminal (fls. 537/551), que determinou a apuração de existência de vagas e posterior reanálise do cabimento do regime excepcional, e foi expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em regime fechado (fls. 555).

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

> Registre-se, ainda, que foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 1048800/SP), que não foi conhecido (fls. 566/606).
>
> No mais, não há demonstração de que a paciente é a única responsável pelos cuidados do filho menor, pois a alegação de que o pai reside em Florianópolis/SC não é suficiente para comprovar o desamparo e não há qualquer documentação que evidencie situação de vulnerabilidade ou a impossibilidade de assistência por parte da rede de apoio familiar, conforme consignado na decisão de fls. 659/661).
>
> Ademais, a concessão de prisão domiciliar humanitária a mãe de filho menor de 12 anos exige a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da presença materna, uma vez que a simples existência do vínculo materno-filial ou a alegação genérica de necessidade de cuidados não são suficientes.

O Tribunal de origem assentou que a concessão de prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos não é automática, exigindo prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos, o que, conforme concluiu o acórdão recorrido, não foi demonstrado no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte entende que a substituição da prisão preventiva por domiciliar é vedada pelo art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça, como no caso da ora agravante que foi condenada pelo crime de extorsão.

Confira-se:

> "1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se pleiteia a concessão de prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, condenada por associação criminosa e extorsão qualificada.
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência do Tribunal Superior não permite a concessão de prisão domiciliar humanitária em casos de condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça."
>
> (AgRg no HC n. 1.072.681/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

> "4. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agente, considerando sua participação em crimes de extorsão mediante sequestro, praticados com violência e grave ameaça.
>
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

> 6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora prevista no art. 318 do CPP para mulheres com filhos menores de 12 anos, não é cabível em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, conforme vedação expressa do art. 318-A do CPP."
>
> (AgRg no HC n. 1.023.881/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Portanto, devidamente fundamentada o indeferimento da prisão domiciliar à apenada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 07b40f1e-6f70-4943-9fde-8a73cad72807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.502 / SP

Número Registro: 2026/0354232-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037355720258260554 00098318820258260554 37355720258260554 98318820258260554
21453723820268260000 00119910820158260564 11991082015826056 4 80005414220248240023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA CRISTINA DA COSTA PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKI DIECKSON CARDOSO BARBOZA - SC078501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 3e9529de-e1b2-44ad-bb8f-162b33da12a1

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 3e9529de-e1b2-44ad-bb8f-162b33da12a1